



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de Plantão Permanente, no âmbito da 1ª Instância da Justiça Militar da União.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 12ª Sessão Administrativa Presencial (videoconferência), realizada em 24 de agosto de 2022, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 39/2022,

CONSIDERANDO o inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 dezembro de 2004, que preconiza a exigência de atividade jurisdicional ininterrupta, inclusive com a fixação de plantões judiciários;

CONSIDERANDO a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

CONSIDERANDO a urgência da prestação jurisdicional relacionada a medidas requeridas por jurisdicionados, advogados, membros do Ministério Público Militar e autoridades policiais, em inquéritos policiais militares e ações penais militares; e

CONSIDERANDO que, atendendo ao mandamento constitucional, o plantão judiciário é instituído de forma obrigatória pelo Poder Público,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 1º A prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente, no âmbito da 1ª Instância da Justiça Militar da União, é regulada por esta Resolução.

Art. 2º O plantão judiciário, na 1ª Instância da Justiça Militar da União (JMU), é permanente e será prestado nos finais de semana; feriados forenses; incluindo o período entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro do ano subsequente; dias úteis em que não houver expediente; e nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, para fins de análise de medidas judiciais consideradas inadiáveis, urgentes ou reputadas pertinentes.

§ 1º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que haja apenas uma Auditoria na mesma sede, caberá ao Juiz Federal a fixação dos plantões com alternância entre ele e o Juiz Federal Substituto.

§ 2º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que houver mais de uma Auditoria na mesma sede, o Diretor do Foro terá a incumbência de elaborar a escala dos Juizes plantonistas, prevendo a

alternância entre Juízes titulares e substitutos, dos diversos Juízos daquela Circunscrição.

§ 3º Durante todo o período de plantão, ficarão à disposição do juiz encarregado pelo menos 1 (um) servidor, indicado por escala pública ou escolhido de comum acordo pelo plantonista.

§ 4º Caberá ao magistrado responsável pela elaboração da escala de plantão judiciário dar-lhe publicidade no quadro de avisos da Auditoria, no sítio do Superior Tribunal Militar (STM), sob o título "Plantão Judiciário", bem como no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Militar da União, e, no âmbito de sua Circunscrição Judiciária, aos Comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional.

§ 5º Nos locais onde não houver os Comandos referidos no parágrafo anterior, a comunicação sobre a escala de plantão judiciário será dirigida aos Comandantes de Organizações Militares (OM) da respectiva área de jurisdição, bem como ao Ministério Público Militar (MPM), Defensoria Pública da União (DPU) e Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 3º O plantão judiciário destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – comunicações de prisão em flagrante;

III – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII – medidas protetivas de urgência previstas na [Lei nº 11.340/2006](#), independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil.

§ 1º O juiz plantonista avaliará a urgência das medidas judiciais requeridas, quando necessário.

§ 2º As decisões judiciais proferidas no plantão judicial serão encaminhadas, por cópia, ao Juiz Natural do Processo no primeiro dia útil subsequente ao plantão, caso se trate de feito já distribuído.

§ 3º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado pelo Tribunal ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 4º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 4º O plantão poderá ser exercido a distância, devendo o magistrado permanecer alcançável por contato telefônico para ser informado da necessidade de seu imediato comparecimento ao Juízo.

Parágrafo único. A divulgação dos endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável pelo sítio eletrônico do Superior Tribunal Militar.

Art. 5º O serviço de plantão manterá registro eletrônico de todas as ocorrências e diligências realizadas com relação aos fatos apreciados.

Art. 6º A medida judicial determinada pelo Juiz Plantonista em feitos pendentes de distribuição acarretará sua prevenção, nos termos dos arts. 94 e 95 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), mediante compensação.

CAPÍTULO II

DA COMPENSAÇÃO

Art. 7º Os Magistrados que cumprirem plantão judiciário, presencial ou a distância, prestado nos finais de semana, feriados forenses, incluindo o período entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro do ano subsequente e outros dias úteis em que não houver expediente, terão direito a compensar os dias trabalhados, na proporção de 1 (um) dia de licença compensatória para cada dia de plantão.

§ 1º É vedado ao Juiz Plantonista usufruir compensação de plantão no período em que for designado para o plantão judicial.

§ 2º Ressalvadas as folgas decorrentes do recesso natalino e de início de ano, a compensação limitar-se-á ao total de 15 (quinze) dias, contínuos ou não, devendo ser gozada até o término do ano civil seguinte à aquisição do direito de compensação.

§ 3º Somente após a realização do plantão judicial poderá o Magistrado requerer a compensação, observados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 4º O Magistrado deverá requerer a compensação de plantão ao Ministro-Presidente do STM, em até 30 dias úteis anteriores ao período pretendido.

§ 5º Os dias trabalhados em regime de plantão judiciário serão averbados pela Diretoria de Pessoal (DIPES) nos assentamentos funcionais do Magistrado, após a devida comunicação pelo interessado.

§ 6º O Magistrado designado para o plantão judiciário, nos dias em que houver expediente forense, não terá direito à compensação.

Art. 8º A compensação ficará sempre condicionada ao interesse do serviço, sendo o período de fruição fixado pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, vedada sua retribuição em pecúnia.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º À Corregedoria caberá a atribuição de baixar orientações complementares para situações pontuais acerca da implantação do regime de plantão judiciário na 1ª Instância da Justiça Castrense.

Art. 10. Fica revogado o Provimento nº 98, de 30 de setembro de 2008.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex **LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES**
Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 02/09/2022, às 14:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2792240** e o código CRC **FB642498**.

